

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/022.541/90-82

SESSÃO DE 04 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.158

RECURSO Nº 69.068 - IRPF - EX.º DE 1986

RECORRENTE - SIMÃO COZER OLHOVEICHI

RECORRIDA - D.R.F. NO RIO DE JANEIRO (RJ)

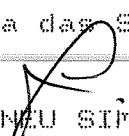
R.C.G.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Tributa-se na cédula "H" da declaração de
rendimentos a parte residual que o
contribuinte não lograr comprovar ou
justificar através de rendimentos não
tributáveis e somente tributáveis na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SIMÃO COZER OLHOVETCHI

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

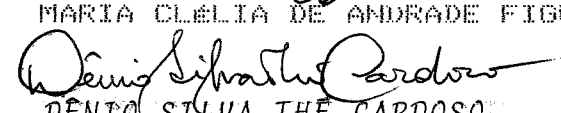
Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA
CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO
CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10768/022.541/90-82

RECURSO Nº: 69.068

ACÓRDÃO Nº: 102-28.158

RECORRENTE: SIMÃO COZER OLHOVETCHI

R E L A T Ó R I O

SIMÃO COZER OLHOVETCHI, jurisdicionado pela DRF no Rio de Janeiro - RJ, foi notificado do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01, caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985, no valor originário de Cr\$ 176.862,85.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação não tempestiva, de fls. 25/26.

As fls. 44/45, consta a decisão da autoridade de primeira instância, que acatou as alegações do interessado acompanhadas de documentos hábeis que comprovaram que o aumento de capital da empresa em que é cotista teve origem na utilização da conta Reserva de Capital.

Julgou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo a parcela de Cr\$ 30.550,00, e determinou a retificação da exigência tributária consignada no Auto de Infração, atendendo a solicitação fiscal feita à fls. 44.

Ciente da decisão da autoridade de primeiro grau, o impugnante apresentou recurso voluntário a este Colegiado.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/022.541/90-82

ACÓRDÃO Nº: 102-28.158

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora.

O recurso está revestido das formalidades legais.

O litígio gira em torno de acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985, no valor original de Cz\$ 176.862,85 conforme demonstrativo de fls. 04.

As fls. 45/46, a decisão singular considerou comprovado pelo impugnante a parcela de Cz\$ 30.550,00 relativa a aumento de capital da empresa em que é cotista, tendo sua origem na utilização da conta de capital.

No presente recurso, o contribuinte utiliza as mesmas alegações já expendidas em sua peça impugnatória, não trazendo nenhum fato novo ou documentos que infirmem o acerto da decisão recorrida.

Assim, embora atenta às razões do recorrente, não vejo como beneficiá-lo, uma vez que não há como justificar o acréscimo patrimonial a descoberto demonstrado no auto de infração de fls. 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/022.541/90-82

ACÓRDÃO Nº: 102-28.158

Em face de todo o exposto, voto no sentido de
negar provimento ao recurso interposto.

Brasília, em 04 de maio de 1993.

MARIA CLELIA D. ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA